



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Modifica o § 1º do art. 20 e insere § 5º ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para alterar o conceito de família e tornar de acesso público os dados relativos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, família é a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

.....” (NR)

Art. 2º. O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 21.....

.....

§ 5º Será de acesso público a relação dos beneficiários e do respectivo benefício a que se refere o caput do art. 20 desta Lei”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O art. 203, inciso V da Constituição de 1988 prevê a concessão de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa com deficiência que não tenham condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O constituinte originário mostrou-se sensível às imensas dificuldades historicamente impostas a idosos e pessoas com deficiência carentes, que têm sua existência profundamente marcada pela enorme desigualdade social que envergonha nosso país.

Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seus artigos 20, 21 e 21-A, dispôs, entre outros aspectos, sobre o conceito de grupo familiar para efeito de concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC no valor de um salário mínimo mensal. O conceito atualmente em vigor, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, prevê que *“a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”*

Em 2016, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 8.805, de 07 de julho de 2016, alterou o Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que aprova o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Entre as modificações efetuadas, passou-se a incluir, como requisito para a concessão, manutenção e revisão do benefício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (art. 12).

Para inscrição no CadÚnico, que é regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, exige-se que a família seja considerada de baixa renda, isto é, que tenha renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos. Ademais, considera-se família, para fins de inclusão no CadÚnico, *“a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio” (art. 4º, incisos I e II).

Considerando que, doravante, para ser elegível ao Benefício de Prestação Continuada previsto nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 1993, o potencial beneficiário deve estar obrigatoriamente inscrito no CadÚnico, julgamos oportuna a uniformização dos conceitos de família, trazendo para a LOAS o conceito de família vigente no CadÚnico. Tal medida evitará que sejam cometidas injustiças na avaliação da renda do grupo familiar, bem como permitirá direcionar o foco do BPC para aqueles que mais precisam e que, portanto, encontram-se inscritos no Cadastro que norteia a estruturação de todos os programas sociais do Governo Social, e que vem sendo utilizado, inclusive, por alguns estados da federação.

Igualmente, introduzimos previsão para que, da mesma forma como ocorre com o Programa Bolsa Família, os dados sobre os beneficiários e sobre o benefício a que se refere o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sejam de acesso público, em respeito ao princípio da transparência na Administração Pública, que constitui desdobramento do princípio constitucional da publicidade.

Convictos do alcance social da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 10 de agosto de 2017.

DEPUTADO EDUARDO BARBOSA